



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 919

PROJETO DE LEI Nº 12.883

PROCESSO Nº 83.021

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Conscientização sobre o Piolho.

A propositura encontra sua justificativa às fls.03/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por objetivo orientar os responsáveis sobre os cuidados com as crianças infectadas com o piolho, bem como seu tratamento. A Campanha será realizada pela sociedade civil organizada.



A intenção do nobre Vereador se afigura legal e constitucional, visto que não se trata de imposição de políticas públicas, mas sim de orientação dirigida aos responsáveis das crianças a fim de evitar a contaminação com piolhos, e na incidência, a melhor forma de tratamento.

E para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265019-52.2012.8.26.0000, relativa a Lei nº 7.650/2011, de autoria deste Legislativo, julgada improcedente:

ADI n. 0265019-52.2012.8.26.0000

Relator(a): Caetano Lagrasta

Comarca: Comarca não informada

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/07/2013

Data de registro: 31/07/2013

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.650, de 28/3/2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Princípio da separação de poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípua e para a qual fora criado: **o interesse da coletividade**, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados. **Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurados e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas.** Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente. (Grifo Nosso).*



Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos as oitivas das Comissões de Justiça e Redação e Saúde, Assistência Social e Previdência – COSAP.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de maio de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito